



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 003, de 15 de janeiro de 2018.

Institui as ações dos Serviços de Vigilância em Saúde do Município de Santa Clara do Sul, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção I

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS

Art. 1º O Serviço de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, será organizado e disciplinado na forma desta Lei, regendo-se pelas presentes disposições, bem como pelas disposições da legislação estadual e federal naquilo que for aplicável.

Art. 2º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 6.437/77, Lei Federal nº 8.080/90 e do Decreto Estadual 23430/74.

Art. 3º O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Seção II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentados, expedindo notificações, termos, autos de infração sanitárias, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 1º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 2º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 3º Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 4º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado ou designado, em razão do cargo ou de função, a exercer ou praticar atos de fiscalização.

Art. 5º As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação de Vigilância, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Seção III NOTIFICAÇÃO

Art. 6º Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição do Termo de Notificação ao inspecionado, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa de inspecionado.

§ 1º O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de notificação será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 30 (trinta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido na a notificação e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Seção IV **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 7º As infrações a este Código terão as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão dos produtos;
- d) Inutilização de produtos
- e) suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- f) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento
- g) intervenção.

§1º As penalidades previstas por esta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente e no caso de multa, havendo reincidência, a mesma deverá ser aplicada em dobro.

§2º O Poder Público poderá impor também a obrigação, de fazer ou desfazer, cumulativamente com as penalidades previstas no “caput” deste artigo.

§ 3º A aplicação de qualquer penalidade não exime o infrator de responsabilidade Civil ou Criminal advinda de seu ato.

Art. 8º Constitui infração o descumprimento de qualquer disposição deste Código, leis, decretos e ou resoluções de competência do Município, estatuídas com o objetivo de regulamentar o presente Código e constitui infrator todo aquele que descumprir ou, de qualquer forma, concorrer para o descumprimento das mesmas.

Art. 9º Considera-se infração:

- I- leves:** se o infrator for primário;
- II- graves:** se o infrator for reincidente;
- III- gravíssimas:** a critério da fiscalização sanitária.

Infrações leves de 1 à 10 VRMs.
Infrações gravesde 11 à 20 VRMs.
Infrações gravíssimasde 21 à 100 VRMs.

Art. 10 Considera-se reincidência a prática reiterada de infrações a este Código

e reincidente todo aquele que haja sido punido por infração em que haja sido aplicada cumulativamente ou não a pena de multa.

Art. 11 Em caso de apreensão, a coisa apreendida deverá ser recolhida ao depósito do Município, podendo ser depositada em mãos de terceiro ou do próprio infrator que assumirá o compromisso de fiel depositário na forma da lei.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, as despesas relativas ao transporte, se houver, às custas do depositário e as demais exigências do Poder Público caso tenha sido imposta obrigações de fazer ou desfazer.

Art. 12 Ocorrendo a apreensão de mercadorias, sem que o infrator tenha satisfeito o pagamento da multa aplicada e demais despesas, a coisa apreendida terá o tratamento previsto nos parágrafos seguintes:

§ 1º- No caso de alimentos perecíveis, decorridas vinte e quatro horas da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a mercadoria passa a ser propriedade do Município, cabendo a este dar destino à mesma.

I – A coisa apreendida será transformada em moeda corrente, a preço de custo a comerciante, tomando-se por base os preços praticados no comércio local, tendo o infrator o prazo de cinco dias úteis para requerer o excedente às multas e demais despesas envolvidas na apreensão, quando for o caso.

II – Caso não haja interessados, dependendo do tipo de mercadoria, esta poderá ser destinada às creches e escolas localizadas no Município ou a entidades sem fins lucrativos.

§ 2º - No caso de alimentos não perecíveis, decorridos trinta dias da apreensão, sem que haja pagamento ou contestação, a coisa apreendida será vendida por leiloeiro público, e o valor, arrecadado aos cofres do município, devendo a importância que exceder ao débito ser requerida pelo infrator no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores não sendo apurado o suficiente para o pagamento da multa e demais despesas, inclusive àquelas com a realização de leilão, o infrator será obrigado a recolher o saldo, no prazo de trinta dias, sem mais aviso, sob pena do débito ser inscrito em dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

Art. 13 Poderá o Município reter o equivalente ao valor das penalidades aplicadas se o infrator possuir créditos junto ao município, podendo a sua inadimplência ser considerado em processo de licitação, e nem celebrar contratos de qualquer natureza, bem como terão denegados negativas municipais.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 14 Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem á saúde pública, sem, registro, licença sanitária, autorização de órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 15 Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem á promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 16 Instalar ou manter em funcionamento consultórios médico, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clinicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginastica , fisioterapia, e de recuperação, balneários, estancias hidrominerais, termais , de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos de equipamentos geradores de raio X, substancias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios , oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou matérias óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária , autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias –primas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 17 Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do

órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias – primas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 18 Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, descer ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ ou multa.

Art. 19 Fazer veicular propaganda de produtos e serviços de interesse da Vigilância em Saúde, contrariando o disposto na legislação pertinente:

Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 20 Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou outros eventos de interesse da saúde pública, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares:

Pena - advertência e/ou multa;

Art. 21 Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses, e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – Advertência, e/ou multa;

Art. 22 Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da Saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamentos de licença sanitária e/ou multa.

Art. 23 Opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência e/ou multa;

Art. 24 Obstar ou dificultar as ações das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;

Art. 25 Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

Art. 26 Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

Art. 27 Retirar ou aplicar sangue, proceder a operação de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterapias, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 28 Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição de estabelecimentos, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 29 Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebida, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos estéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos de saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 30 Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – Advertência, Interdição, Apreensão e inutilização, cancelamento da licença e/ou multa.

Art. 31 Reaproveitar vasilhas de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros interesses da saúde:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 32 Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou Multa.

Art. 33 Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, licença sanitária e/ou multa.

Art. 34 Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa;

Art. 35 Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências da legislação sanitária e demais legislações de interesse à saúde, pelas empresas de transportes nacionais e estrangeiros:

Pena – advertências, interdição, cancelamento de licença sanitária e /ou multa;

Art. 36 Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde e/ou de interesse à Saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – Interdição, prevenção, inutilização e/ou multa;

Art. 37 Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde às pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena Advertência, interdição e/ou multa.

Art. 38 Causar poluição hídrica que leve a interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância em saúde:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 39 Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de Habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância em saúde:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 40 Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância em saúde:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 41 Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Pena – advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

Art. 42 Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto, suspensão de venda e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Art. 43 Expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Pena – advertência, apreensão e ou interdição do produto, suspensão de venda e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa.

Art. 44 Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto, suspensão de venda e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento do alvará de licenciamento da empresa, proibição de propaganda e multa.

Art. 45 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais rodoviários, ferroviários, estações e pontos de apoio de veículos terrestres.

Pena: advertência, interdição, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa.

Art. 46 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências legais sanitárias e/ou de interesse à saúde, relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos.

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro, cancelamento do alvará licença do produto e/ou multa;

Art. 47 Deixar de garantir, em estabelecimentos, destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos de interesse de uma ou do conjunto das vigilâncias em Saúde, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e da licença sanitária do produto e/ou multa.

Art. 48 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoa física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em aeronaves, veículos terrestres, terminais ferroviários, estações e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licença sanitária do estabelecimento e/ou multa.

Art. 49 Observar exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, crematório, capelas funerárias e velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

Pena – advertência, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa.

Art. 50 Manter condições de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do equipamento, maquina, setor local, estabelecimento e/ou multa.

Art. 51 Fabricar, operar, comercializar maquina ou equipamentos que ofereçam risco a saúde:

Pena – interdição total ou parcial do equipamento, máquina, setor local, estabelecimento e/ou multa.

Art. 52 Instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados ou em número insuficiente, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes:

Pena – advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa.

SEÇÃO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 53 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infração das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos e seus regulamentos.

Art. 54 A apuração das infrações que independam de análise e ou pericias obedecerão ao rito sumaríssimo, e as demais o rito da análise fiscal.

Art. 55 Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância em saúde, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – Nome do autuado ou responsável, seu domicilio e residência, como como outros elementos necessários à sua qualificação;

II – Local, data e hora da verificação da infração;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – Penalidades a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – Assinatura do servidor atuante;

VII – assinatura do situado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor atuante, e a assinatura de duas testemunhas;

VIII – Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação ao auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar de lavratura do auto de infração, subsistir, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, a critério da autoridade sanitária, considerando o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor atuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções legais.

Art. 56 Em situações de risco iminente a saúde autoridade sanitária poderá proceder interdição de produto, equipamento e ou estabelecimento, como medida cautelar, a qual durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises, ou outras providencias, não podendo, m qualquer caso, exceder o prado de 90 (noventa) dias, findo qual o produto, equipamento ou estabelecimento, será automaticamente liberado.

Art. 57 Na hipótese de interdição cautelar a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao autuado ou ao seu representante legal, obedecidos os requisitos quanto à ciência.

Art. 58 A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito do processo administrativo, sanitário dar-se-á por uma das segundes formas:

I – Ciência direta ao autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II – Carta com Aviso de Recebimento (AR);

III – Edital publicado nos meios oficiais de publicação.

Parágrafo único: Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o eu conhecimento por carta com Aviso de Recebimento (AR), este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez nos meios oficiais de publicação, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 59 Para os fins desta lei constar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - os prazos somente começaram a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo atuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 60 São competentes para atuar como autoridades julgadoras nos processos Administrativos em Vigilância em Saúde:

I – Em primeira instância - Dirigente dos órgãos de Vigilância em Saúde;

II – Em segunda instancia - Secretário Municipal de Saúde;

III – Em terceira instancia - Prefeito Municipal.

Art. 61 As decisões relativas a defesa e recurso em processos administrativos sanitário serão fundamentadas nos elementos contidos nos autos e/ou no laudo de análise fiscal quando for o caso.

Art. 62 As autoridades julgadoras terão o prazo de 30 dias para proferir as decisões no Processo Administrativo Sanitário, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Art. 63 Quando aplicada a pena de multa, o atuado será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1 – a multa poderá sofrer redução de vinte por cento caso o atuado efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 2 – A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado nos meios oficiais, se não localizado o infrator.

§ 3 – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará no seu lançamento em dívida ativa e cobrança na forma da legislação pertinente.

Art. 64 Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem para a execução da decisão final.

Art. 65 A decisão favorável ao atuado, em qualquer instancia implicará na publicação e arquivamento do processo.

Art. 66 As autoridades julgadoras farão efetivar as penalidades impostas e publicar nos meios oficiais as decisões finais dos processos administrativos sanitários.

SEÇÃO VII DO RITO SUMARRISSIMO

Art. 67 O atuado poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

Art. 68 Recebida a defesa ou impugnação ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, o servidor atuante terá prazo de 10 (dez) dias para se manifestar formalmente encaminhando posteriormente os autos a autoridade julgadora.

Parágrafo único: o servidor atuante, ao elaborar o relatório fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do fato e da autuação, as condições e a conduta do autuado em relação à observância das normas sanitárias, bem como seus antecedentes.

Art. 69 O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação, recorrer da decisão condenatória ao órgão competente, indicado em regulamento, caso não apresente recurso o processo será considerado concluso.

Art. 70 Mantida a decisão condenatória, caberá recurso em última instância para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 71 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem da Vigilância em Saúde prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - a prescrição interrompe-se pela notificação de outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüentemente imposição de pena.

§ 2º - incide prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo de apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

Art. 72 Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

- I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
- II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e
- IV – emissão da Licença Sanitária.

Art. 73 Poderá ser expedido alvará provisório com prazo máximo de três meses, até que seja apresentada a documentação referida no artigo 13 para a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 74 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 75 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 76 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 77 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de janeiro de 2018.

PAULO CESAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 003/2018.

Santa Clara do Sul, 15 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Propomos pelo presente Projeto de Lei a regularização dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária de Saúde Pública.

A regularização destes serviços faz-se necessária de acordo com recomendação da 16ª Coordenadoria Regional de Saúde e audiência com a Promotoria. Isto porque, para que seja possível efetivar-se a fiscalização em estabelecimentos e, havendo necessidade, o recolhimento de produtos, aplicação de multas e eventual interdição, faz-se necessária a existência de instâncias administrativas julgadoras de eventuais recursos interpostos a tais medidas.

Neste sentido, o Município de Santa Clara do Sul já dispõe de Fiscal de Saúde. Todavia, verificou-se a inexistência de legislação municipal específica que dispõe sobre a Vigilância em Saúde, assim como a criação de instâncias julgadoras, o que pretendemos fazer pelo presente projeto de lei, que ora encaminhamos à apreciação dos Senhores Edis.

Ainda, busca-se com a presente matéria, adequar a legislação estadual, aplicada supletivamente, às necessidades e peculiaridades municipais, atendendo assim as necessidades verificadas especificamente no âmbito municipal.

Em face disso, e considerando a relevância da presente matéria, solicitamos sua apreciação, discussão e consequente aprovação em regime de urgência.

Nestes termos, aguardamos o aval unânime dos Senhores Vereadores, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito

Sr.
Ver. Eduardo Ferla
Presidente da Câmara de Vereadores
SANTA CLARA DO SUL - RS.